



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, ou seja: leis de iniciativa do Poder Legislativo que trata de atribuições de órgãos e entidades do Executivo são inconstitucionais. A ementa do julgado se vê abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10). (grifou-se)

Como o Projeto de Lei aqui estudado não foi apresentado pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais dispositivos constitucionais e legais, além do entendimento jurisprudencial da nossa Suprema Corte, não foram observados e, sendo assim, incorre na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Projeto não foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, além de decisão do Supremo Tribunal Federal, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 24 de novembro de 2020.

Vereador Relator



**CÂMARA
MUNICIPAL**

DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 64/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADOS DAS COBRANÇAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, JUNTO ÀS INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS, PELO PRAZO DE 90 DIAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Deusmar Japão que dispõe sobre a “suspensão das cobranças de empréstimo consignados das cobranças de empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos municipais, junto às instituição financeiras, pelo prazo de 90 dias em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa na análise que aqui se faz é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

A Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que, no âmbito do Município, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis determina que:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da administração pública municipal. (grifou-se)